

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**IMPUTABILIDADE PENAL X CRIMES COMETIDOS POR SERIAL KILLERS**

Jandira Raimundo da Silva

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**IMPUTABILIDADE PENAL X CRIMES COMETIDOS POR SERIAL KILLERS**

Jandira Raimundo da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ms. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2018

# IMPUTABILIDADE PENAL X CRIMES COMETIDOS POR SERIAL KILLERS

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Orientador

---

Cláudio José Palma Sanchez  
Examinador

---

Ligia Maria Lario Fructuozo  
Examinador

Dedico este trabalho ao meu pai Benedito Raimundo da Silva (in memória) e a minha mãe Dilza Alvelino da Silva por sempre terem acreditado na realização desse sonho e por tudo que me ensinaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, todas as honras e glórias são para Ele, o todo poderoso, que me proporcionou a conquista desse sonho. Causas impossíveis são para Deus.

À minha família, pelo amor, paciência e incentivo, para que este objetivo fosse alcançado.

A minha orientadora especial Fernanda Madrid, pela dedicação e empenho para o desenvolvimento deste trabalho e conclusão do curso.

A este Centro Universitário, seu corpo docente, direção e administração.

Agradeço aos meus amigos, que compartilharam alegrias e angústias ao longo dessa trajetória.

Agradeço aos examinadores que aceitaram participar deste momento tão especial e relevante da minha vida acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma abordagem acerca da imputabilidade penal dos Serial Killers, também conhecidos como “assassinos em série”. Transgressores que cometem diversos homicídios com um pequeno intervalo de tempo entre eles, suas vítimas são escolhidas por acaso e na maioria das vezes possuem o mesmo perfil. A partir de análises, observaremos que o entendimento que prevalece é de que tais assassinos não podem ser classificados como portadores de doenças mentais, já que a maioria possui, a época da conduta, completo entendimento do caráter ilícito do fato. Os Serial Killers são portadores de um Transtorno de Personalidade Psicopática, a qual não retira ou reduz a capacidade de entendimento do indivíduo. Ao analisarmos o artigo 26, caput, do Código Penal, concluímos que só é considerado inimputável aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto era, ao tempo da conduta, incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Assim, é perfeitamente cabível à imputabilidade penal do Serial Killer, visto que, o mesmo possui total consciência da ilegalidade e imoralidade dos crimes que comete. E estão presentes em sua conduta os elementos caracterizadores da imputabilidade penal, quais sejam: o volitivo e o intelectual encontram-se presentes neste tipo de transgressor, fazendo com que o mesmo possa ser responsabilizado penalmente por seus atos.

**Palavras-chave:** Serial Killer. Responsabilidade Penal. Psicopatia. Imputabilidade.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the criminal imputability of Serial Killers. Considered violent offenders who commit several homicides with a time interval between them, their victims have the same profile and chosen by chance. Based on analyzes, we will observe that such killers can not be classified as having mental illnesses, since most have, at the time of the conduct, a complete understanding of the illicit character of the fact. Serial Killers have a Psychopathic Personality Disorder, which does not remove or reduce an individual's ability to understand. In analyzing article 26, caput, of the Criminal Code, we conclude that it is only considered unimpeachable that, due to mental illness or retarded or incomplete mental development, was at the time of the conduct, unable to understand the illicit character of the fact. Thus, it is perfectly appropriate to the criminal responsibility of the Serial Killer, since he is fully aware of the illegality and immorality of the crimes he commits. And the elements that characterize criminal imputability are present in their conduct, namely: the volitional and the intellectual are present in this type of transgressor, so that the same can be held criminally responsible for their actions.

**Keywords:** Serial Killer. Criminal Responsibility. Psicopatía. Imputability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	10
2.1 O Surgimento do Termo Serial Killer.....	10
2.2. Os Primeiros Casos .....	11
2.3 No Brasil.....	12
<b>3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “SERIAL KILLER” E SUAS CARACTERÍSTICAS</b> .....	14
3.1 Definição .....	14
3.2 Características e Classificações.....	16
3.3 Controle.....	18
3.4 Empatia .....	19
3.5 Vítima .....	19
3.6 Modus Operandi dos Assassinos em Série.....	20
3.7 Ritual: a Encenação do Assassino .....	21
3.8 Assinatura: a Marca Deixada para Identificação .....	21
<b>4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA PENAL</b> .....	23
4.1 Imputabilidade .....	24
4.2. Semi-Imputáveis.....	26
4.3 Inimputáveis .....	27
4.4 Medida de Segurança .....	28
4.5 Potencial Consciência da Ilcitude .....	29
4.6 Exigibilidade de Conduta Diversa.....	30
<b>5 A PSICOPATIA E A (IN)IMPUTABILIDADE DOS SERIAL KILLERS</b> .....	32
5.1 A Personalidade .....	32
5.2 A Psicopatia .....	33
5.3 A Imputabilidade Penal dos Serial Killers .....	35
5.4 Possibilidade de Tratamento .....	37
5.5 Pena Privativa de Liberdade .....	38
5.6 Castração Química.....	40
5.7 Psicocirurgia.....	40
5.8 Aplicação de Medida de Segurança.....	41
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	44



## 1 INTRODUÇÃO

O crime sempre causou impacto a sociedade, mesmo sendo tão antigo quanto o ser humano. Dentre os crimes, o homicídio é um dos que se mostra mais preocupante diante os indivíduos. Todos os dias acontecem inúmeros casos de crimes, porém existem aqueles que apesar dos anos, continuam a despertar curiosidade e medo. É desses criminosos que iremos falar.

Serial Killer, expressão inglesa que quer dizer “assassino em série”, tido como transgressor que matam suas vítimas, motivados pelo prazer em ver o sofrimento das mesmas, com aplicação de tortura, práticas sádicas. Um transgressor, movido pelo interesse de causar dores, exposição e a sensação de superioridade e domínio sobre suas presas.

Mas o que causa grande discussão sobre o referido tema, é se estes transgressores violentos, tem capacidade de responder criminalmente por suas ações, ou devem ser considerados como loucos, psicopatas ou psicóticos, sendo assim denominados inimputáveis.

Para que um criminoso seja considerado imputável é necessário a presença de dois elementos: o volitivo e o intelectual, que consistem na capacidade de o indivíduo entender a ilicitude do fato ou de autodeterminar-se, possuindo domínio sobre seus atos praticados e vontades.

Nosso ordenamento jurídico protege os indivíduos considerados inimputáveis por doença mental, que na época da conduta, não possuía capacidade de compreender a ilicitude do fato e de determinar-se, conforme seu entendimento.

Porém, esta proteção não se aplica ao Serial Killer, pois estes não são considerados como doentes mentais, pois possuem plena capacidade de autodeterminação e de controle de seus atos, estando presente assim um dos três elementos, imprescindíveis para conceituar crime, ou seja, a culpabilidade.

A culpabilidade engloba a imputabilidade que consiste na capacidade de autodeterminação do indivíduo, a potencial consciência da ilicitude que é a possibilidade de a pessoa saber que sua conduta é antijurídica e a exigibilidade de conduta diversa que verifica se no momento da conduta era possível exigir que o agente tivesse comportamento diverso.

Ocorre que estes indivíduos são portadores de um transtorno de personalidade psicopática, não permitindo a isenção ou redução da capacidade de seu entendimento quanto a ilicitude do fato.

Diante da complexidade e de várias dúvidas que norteiam esses transgressores, o presente trabalho busca compreender quem são estes indivíduos, ou seja, Serial Killers, o que levam a pratica de atos tão cruéis, e após uma análise, concluir quanto a responsabilidade penal que poderá ser imputada aos mesmos, bem como se está presente a culpabilidade, a qual é uma entres os três elementos do crime.

Este estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica e o método utilizado será o dedutivo posto que primeiro se analisa o conceito, o perfil destes criminosos tidos como Serial Killers, para depois verificar a possibilidade de sua culpabilidade aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é fundamental uma reflexão quanto aos motivos que justificam tal comportamento, bem como possíveis exceções.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

A Figura do Serial Killer, vem sendo observado e analisado há tempos na sociedade, porém antes de falarmos sobre estes assassinos em série, se faz necessária uma análise quanto ao histórico e a evolução desses criminosos no decorrer dos séculos, bem como conceituar o termo “Serial Killer” e alguns casos famosos, para que possamos abordar e entender melhor este tema.

### 2.1 O Surgimento do Termo Serial Killer

“Serial Killers”, existem há tempos, porém não eram conhecidos por esta expressão. Há relatos que de o termo Serial Killer, foi citado pela primeira vez, por Robert Ressler, ex. diretor de um programa do FBI (CASOY,2002 p. 15)

Ressler em uma visita a Inglaterra ouviu policiais chamarem as pessoas que cometiam este tipo de crime de “Mass Murder” (Homicídio em massa), tal expressão também tem relação com os seriados que Ressler assistia quando criança, assim ele compara o Serial Killer a uma criança que não conseguiu esperar pelo início de uma série. Do mesmo modo que um serial, que de tanta ansiedade, mal pode esperar para cometer o próximo crime. (FREEMAN, 2014, s/p).

Apesar de Ressler ter batizado estes criminosos de serial Killer, quem deu continuidade as pesquisas, sobre estes criminosos, foi a unidade do FBI, Behavioral Sciences – BSU, a qual deu continuidade as pesquisas iniciadas por James Brussel, precursor nos estudos sobre mentes perigosas. Dessa forma, a BSU se preocupou em constituir uma biblioteca, contendo entrevistas de vários Serial Killers em todo o EUA, com análise dos fatos e com fotografias dos crimes, desenvolveram a habilidade de identificar suspeitos desvendando os segredos de suas mentes na busca constante desejo de matar. (CASOY, 2002 p. 16),

Os Serial Killers existem há anos, o termo “Serial killers” foi dito antes de 1960, porém este termo só ficou conhecido após a mídia se interessar pelo assunto e realizar divulgações.

## 2.2. Os Primeiros Casos

O primeiro caso, contado na história de um Serial killer, foi praticado, para o espanto de todos, por uma mulher, sendo este um dos poucos. Locusta a criminosa, viveu em Roma 54 d. C., foi contratada por Agripina, a qual deseja matar o seu esposo "Emperador Cláudio". O crime foi consumado, se utilizando como meio um prato de cogumelos envenenados. Posteriormente, Locusta foi novamente contratada por Agripina, para matar Britanius, para que Nero, o filho de Agripina pudesse chegar ao poder, assim o fez, servindo um jantar envenenado. Em 55 d.C. foi levada a julgamento, porém Nero a defendeu, impedindo sua penalização, assim continuou cometendo seus crimes. Apenas em 68 d. C., quando Nero comete suicídio, ocorre sua captura e Locusta é morta de forma brutal, sendo estuprada por vários animais selvagens e esfaqueada pelos mesmos. (MENDONÇA, 2013, s.p.)

Posteriormente temos o caso de Zu Shenatir, este criminoso atraía garotos para sua residência e após estupra-los, atirava da janela do seu andar superior, garantindo assim a morte. Não há registros históricos do número de vítimas. (VELLASQUES, 2008, p. 15).

Na Persa antiga, houve um grupo que praticava cultos assassinos, semelhantes a seitas religiosas. Neste mesmo sentido, há relatos que a Índia também contribuiu para o histórico dos "serial killers", pois no século XIII surgiu um grupo de homicidas, denominada seita que ficou conhecida como "thag", seus membros estrangulavam suas vítimas, e no decorrer de vários séculos agiram (VELLASQUES, 2008, p. 15).

Na Europa, estimasse que canibais foram presos entre os anos de 1573 e 1590 na França e Alemanha. Em 1611, Erzsebet Bathory, uma condessa foi condenada por assassinar e torturar oitenta jovens, apenas para satisfazer seu desejo sexual. (VELLASQUES, 2008, p. 16).

Na América, não foi diferente e um dos serial killer que ficou conhecida é a Chilena Catalina de Los Rios, a qual foi responsável pelo óbito de aproximadamente 40 inquilinos (VELLASQUES, 2008, p. 16).

Nos Estados Unidos, ocorreu um caso que ganhou repercussão em todo o mundo, conhecido como o caso dos Irmãos Harpe, os quais, estripavam suas vítimas e os arremessavam nos rios com seus corpos cheios de pedras, para que afundassem nos rios e não fossem descobertos.

Ao longo da história, foram surgindo sempre novos casos, um dos mais conhecidos e famoso de todos os tempos, refere-se aos crimes cometidos por Jack, o Estripador, que agia em meados de 1888 em Roma. Jack, nunca teve sua identidade desvendada, assim até hoje, descobrir quem o era, se faz um verdadeiro mistério.

Jack, foi responsável por diversos assassinatos de várias prostitutas. Ao matá-las, ele fazia a retirada com perfeição de seus órgãos sexuais, o que impressionava a medicina atual. (ARRUDA, 2013, s.p.).

No decorrer dos anos foram surgindo mais e mais casos de "Serial killers", inclusive, muito se quer foram descobertos. Através deste breve histórico é fácil perceber que esses assassinos não são novidade.

Insta salientar que os Serial Killers chamam a atenção da sociedade, as pessoas sentem curiosidade em casos quem envolvam este tipo de assassino, querem saber como o crime ocorreu nos detalhes, ver fotos e se possível acompanhar todos as divulgações a respeito.

A explicação para este comportamento da sociedade em conhecer sobre estes criminosos em série, decorre de que todos nós temos um lado obscuro, uma certa personalidade oculta. No entanto, o que nos difere dos Serial Killers é que o indivíduo "normal", seus desejos ficam apenas na imaginação e o Serial killer de fato concretiza, o que ele imagina ele se consuma na realidade, ou seja, ultrapassam a linha da fantasia a realidade. (SCHECHTER, 2013, p. 11).

Neste sentido, a mídia tem um importante papel, atualmente uma série de canais em todo mundo tem apresentado programas e documentários envolvendo estes assassinos, com reproduções e falas de especialistas no assunto.

### **2.3 No Brasil**

Apesar deste tema no Brasil não ter grande repercussão, existem registros de vários casos de Serial Killers. O primeiro deles, foi do criminoso, José da Silva Amaral, conhecido como o "Preto Amaral", o qual matava rapazes e mantinha relações sexuais com o cadáver. Em 1998, tivemos o tão conhecido caso de Francisco de Assis Pereira, o "Maníaco do Parque", o qual atraía suas vítimas ao parque Estado, situado na região sul da capital do estado de São Paulo, com a falsa

promessa de uma carreira de modelo. Assim que adentravam na mata, estuprava e tão logo exterminava a vítima, de forma brutal. (O Mundo dos assassinos. 2013, s.p.)

O caso mais recente é do Serial Thiago Pereira, mais conhecido como o Matador de Goiânia, este desafiou as autoridades policiais, a qual teve que montar uma operação para identificá-lo. Thiago, matava suas vítimas, as escolhendo de forma aleatória, sem nenhum motivo, para satisfazer o seu desejo de matar. De tempos em tempos mudava o perfil, ora mendigos, ora homossexuais, e outrora mulheres. (Camera Record, s.p. 2017)

É notável, que os crimes envolvendo Serial Killer, no Brasil, em sua maioria, o homicida sexual prevalece, assim o que enseja este criminoso, é o prazer e a satisfação em ver sua vítima sofrer.

Apesar de não ser um contexto novo, afinal há anos temos estes criminosos entre o nosso meio, as autoridades policiais brasileiras ainda não encontraram o caminho para preservar a sociedade desses agentes, bem como identificá-los. Assim se faz necessário compreendermos a personalidade desses criminosos em série.

### **3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “SERIAL KILLER” E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Há tempos, vem sendo observada na sociedade a figura do Serial Killer. Como uma série de casos ficaram conhecidos, especialmente por receber bastante atenção da mídia, este tipo de crime despertou o interesse também na ciência jurídica, para solucionar as problemáticas da sua persecução. Segundo (CASOY, 2004), [...] em meados dos anos 70, começou a ser empregado este termo “Serial Killer”, por Robert K. Ressler, agente do FBI.

De acordo com o Manual de Classificação de Crimes do FBI (1992) é definida a ação de um Serial Killer, aquela com três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos, com um período de “calmaria” entre os homicídios.

Esse assassino de forma cuidadosa define quem serão suas vítimas, as quais muitas vezes possuem o mesmo perfil, escolhidas por acaso, seja um grupo social, como mendigos, prostitutas, homossexuais, religiosos, crianças, entre outros, e sem nenhum motivo aparente.

#### **3.1 Definição**

Não é tarefa fácil definir quem são estes indivíduos, bem como compreender a sua insaciável vontade de matar.

De acordo com Ilana Casoy (2002, p. 14), pode-se conceituar Serial Killer da seguinte forma:

São indivíduos que cometem uma série de homicídios com um intervalo entre eles, durante meses ou anos, até que seja preso ou morto. As vítimas têm o mesmo o perfil (prostitutas, mochileiros, crianças, idosos) e mesma faixa etária, sexo, raça etc. As vítimas são escolhidas ao acaso e dentro deste perfil e mortas sem razão aparente; ela é objeto da fantasia do Serial Killer.

Temos também a definição para os Serial Killers trazida pelo Professor Egger (BONFIM 2004, p. 79 apud VELLASQUES, 2008, p. 19):

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se aquela existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino); os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não têm relação

aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas, sim, o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. Estas últimas podem ter valor simbólico para o assassino e/ou ser carentes de valor e, na maioria dos casos, não podem defender-se e avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa; ou são vistas como impotentes, dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno, como, por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e paciente de hospital.

Mas, o que leva o indivíduo a se tornar um Serial Killer?

Há estudos que analisam também o perfil dos Serial Killers, sendo óbvio que existem exceções ao padrão. Sua descrição mais comum é de homens brancos, jovens entre 20 a 30 anos, com origem em lares desestruturados, que preferencialmente atacam mulheres e cometem seus primeiros crimes antes dos 30 anos. Em regra, muitos sofreram traumas ou maus tratos na infância, e em função disso acabam adquirindo personalidade dissocial, se afastando e se isolando da sociedade, culpando-a pelo seu próprio comportamento. (MARTA e MAZZONI, 2010)

Esses criminosos em série não se enquadrariam bem em nenhuma linha de pesquisa e pensamento pré-estipulado da psiquiatria, existindo pensamentos divergentes entre os operadores do direito sobre a sua imputabilidade penal.

Entretanto, atualmente, já temos vários estudos a respeito deste assunto. Em uma pesquisa em 1984, realizada por médicos psiquiatras norte-americanos, demonstra que grande parte dos Serial Killers, sofrem de Transtorno de Personalidade Antissocial, e este transtorno é definido pela Associação Norte-Americana de Psiquiatria, através do DSM IV (1995):

Um transtorno de personalidade é um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é invasivo e inflexível, tem seu início na adolescência ou começo da idade adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento e prejuízo.

Caso o transtorno de personalidade alcance um nível avançado, poderá fazer com que este indivíduo se torne um assassino em série. Este transtorno apresenta como algumas de suas causas os traumas na infância, como por exemplo, estupro, família mal estruturada, violência, abuso de tóxicos, pais ausentes ou alcoólatras, etc.



Também se fazem presentes, na infância dessas pessoas, algumas características, tais como, isolamento social, masturbação compulsiva, devaneios diurnos, pesadelos constantes, problemas com sono, baixa autoestima, fobia, agressividade exagerada e rotineiros ataques de fúria. (CASOY, 2004, s.p.)

Ademais, temos entre vários, três elementos que influenciam na formação de um Serial Killer: o elemento biológico (ou seja, fatores genéticos e hereditários); o elemento psicológico (como as doenças mentais que interferem na capacidade de o indivíduo distinguir o que é correto ou não); e o elemento social (que são as atitudes da sociedade, que despertam e conduzem o indivíduo a um comportamento violento e agressivo, como violência doméstica, racismo, abuso sexual, desigualdade social).

### **3.2 Características e Classificações**

Como mencionado, o perfil dos Serial Killers possui características possíveis de se identificar, mas eles são diferentes entre si. As causas de seu comportamento e as consequências podem variar. Desse modo, classifica-se os Serial Killers em 4 categorias: visionários, missionários, emotivos e os libertinos.

Conforme Ilana Casoy (2002, p. 15), tratam-se dos seguintes tipos:

- a. VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico, ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.
  - b. MISSIONÁRIOS: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.
  - c. EMOTIVOS: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
  - d. LIBERTINOS: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.
- O denominador comum entre todos os tipos é o sadismo, desordem crônica e progressiva.

Além dessa divisão doutrinária, também podemos classificá-los em organizados e desorganizados.

Os organizados, preparam seus crimes de forma minuciosas, com planejamento, não deixando pistas que o identifiquem. São geralmente pessoas solitárias, que se sentem superiores às demais, normalmente são casadas e por

serem muito competentes possuem bons empregos, de classe média, e aparentam ser de confiança e altamente inteligentes (CASOY, 2004, p. 70).

Estes sempre retornam ao lugar onde ocorreu o crime, com o intuito de acompanhar o desempenho da polícia e da perícia, bem com as notícias acerca dos fatos. A regra é estar acima de qualquer suspeita, justamente por terem as características supramencionadas, serem simpáticos, charmosos, trabalhadores, não demonstrando qualquer risco à sociedade (CASOY, 2004, p. 70).

Os organizados costumam utilizar algemas e mordaças, na execução de seus crimes, com aplicação de torturas fantasiadas, são capazes de controlar seu temperamento, andam sempre com seus instrumentos, e suas vítimas são normalmente desconhecidas. Eles procuram esconder o corpo da vítima, seja através de esquiteamento ou ateando fogo, levando sempre algum pertence da mesma, como lembrança ou como troféu.

Acerca deles, Casoy (2004, p. 70) esclarece, e aqui transcrevemos:

São pessoas solitárias por se sentirem superiores e julgarem que ninguém pode ser suficientemente bom para eles. São muitas vezes casados e socialmente competentes, conseguindo – em muitos casos – bons empregos por parecerem confiáveis e aparentarem saber mais do que na realidade sabem. Para eles, o crime é um jogo: acompanham a perícia e os trabalhos da polícia; costumam observar de maneira atenta os noticiários e retornar ao local onde mataram.

Ademais, costumam planejar o crime de maneira cuidadosa e carregar o material necessário para cumprir suas fantasias e, ao interagirem com a vítima, gratificam-se com o estupro e a tortura.

Deixam poucas evidências no local do crime, escondem ou queimam o corpo da vítima e levam um pertence da mesma como lembrança.

Já os desorganizados, são pessoas impulsivas que não elaboram seus crimes como o planejamento feito pelos organizados, atuam com base na emoção e não de forma calculista, não se preocupando em deixar vestígios que o possam identificar posteriormente.

Também são marcados pela solidão, mas não por se sentirem melhores que os outros, e sim por se sentirem diferente ao padrão da sociedade.

Algumas de suas características é serem totalmente desorganizados, em tudo, seja no trabalho, na vida particular, nas finanças e na aparência.

Incapazes de planejar um crime com eficiência, costumam praticar seus crimes perto de onde residem, e não trazem consigo seus instrumentos, usando sempre o que encontram no local do crime. Raramente estabelecem contato com a

vítima, são violentos e gostam de mutilações. Pode-se afirmar também que não têm interesse algum na investigação da polícia.

Oposto à categoria anterior, possuem uma inteligência reduzida, distúrbios psiquiátricos graves, relacionam-se normalmente apenas com a família, sexualmente incompetentes, nascidos em família de classe baixa. Suas vítimas são selecionadas ao acaso, tem seus rostos severamente espancados e muitas vezes praticam necrofilia.

Segundo Ilana Casoy (2004, p. 23);

[...] De forma geral agem por impulso e perto de casa, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local da ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego frequentemente e tentam fazer carreira militar ou similar, mas não passam no teste. É raro manter [sic] qualquer contato com a vítima antes do crime, agem de forma furiosa, gratificam-se com estupro ou mutilação post mortem e, nesse grupo, é comum encontrarmos canibais e necrófilos. Têm mínimo interesse no noticiário sobre seus crimes e deixam muitas evidências no local em que mataram.

O que distingue crimes cometidos por Serial Killers dos demais homicídios comuns são os seguintes elementos: o modulo operandi, ritual e assinatura, os quais estão presentes na cena do crime, fundamentais para a composição do comportamento humano e do padrão do assassino.

### **3.3 Controle**

O serial killer gosta de exercer total controle sob suas vítimas, sente prazer ao ver a degradação da vítima, submetendo a vítima a suas crueldades, sexo forçado e tortura.

A maioria sente o poder com a morte da vítima, e com o cadáver em mãos inicia a saga de mutilações atingindo o ápice de seu prazer.

Casoy (2002, p. 19/20) menciona o caso de Dayton Leroy Rogers, este assassino em série, conduzia prostitutas a lugares distantes na floresta de Molalla, e as amarrava e dava início a um ritual de escravidão, as torturavam cortando os seus pés ou mamilos. Exigia que suas vítimas repetissem frases fantasiadas por ele, criava personagens forçando a vítima a realizar o papel desejado por ele.

Diante dessa citação é perceptível a necessidade do controle para o Serial killer, afinal ele já tem um roteiro preparado para a sua presa e a obriga a realizar

tudo o que lhe for pedido, não dando nenhuma chance a vítima de contrariar a sua vontade.

### 3.4 Empatia

Empatia consiste na capacidade de se colocar no lugar do outro, entendendo sua emoção e seus sentimentos.

Infelizmente, o serial tem total discernimento em compreender o que o outro está sentindo, no entanto, não sente qualquer compaixão, pelo contrário, tal sofrimento lhe traz prazer e satisfação. Ilana Casoy, relata (2002, p. 22):

Segundo Brent E. Turvey, famoso psiquiatra forense, esta é uma evidencia irrefutável de que o criminoso tem uma clara compreensão das consequências de seu comportamento e ação para vítima; entender que ela está humilhada e sofrendo é, em parte, o porquê de ele estar se comportando dessa maneira.

Fica evidente que o assassino em série, ao contrário de qualquer outra pessoa, é incapaz de sentir padecimento por outro ser humano.

### 3.5 Vítima

O Serial Killer ao escolher as suas vítimas procura sempre pessoas que se enquadram em algum grupo de minorias, como por exemplo, prostitutas homossexuais, mendigos, etc. Este conceito se aplica aos assassinos em série organizados, já os desorganizados escolhem suas vítimas de forma aleatória.

Mas as vítimas de forma geral, são pessoas que demonstram fragilidades, vulnerabilidade e submissão, além de serem pessoas não notórias, para que o crime não seja facilmente descoberto.

Ilana Casoy, (2002, p. 17)

Essa é a essência do pensamento do serial killer: as vítimas não são suas parceiras na realização de sua fantasia, e sim seu objeto de fantasia. Ele tira da vítima o que quer, e quando termina, livra-se dela. Pode jogá-la no acostamento, arrumá-la em um gramado ou picá-la em mil pedaços e espalhá-los numa mata. Existem pesquisas que revelam que o prazer sexual do criminoso tem correlação direta com a resistência da vítima, e esta aumenta o tempo da duração do crime, que varia de 36 a 94 minutos.

Sendo assim, pouco importa a reação da vítima para este criminoso, pois este trata a vítima como uma presa e quando esta não lhe ser mais útil será naturalmente descartada, ou seja, a vítima é vista como simplesmente um objeto nas mãos de um serial killer.

### 3.6 Modus Operandi dos Assassinos em Série

“Modus operandi” consiste na expressão que exprime o modo que o criminoso utilizou para praticar o crime, que é identificável a partir da observação dos instrumentos utilizados, do lugar escolhido para a prática do mesmo, bem como das características da vítima. É a forma como ele utilizou dos meios para chegar ao resultado ensejado, isto é, o modo que o transgressor age, visando o sucesso no seu objetivo, bem como proteger sua identidade e facilitar a sua fuga.

Conforme Ilana Casoy (2002, p. 60):

O modus operandi é estabelecido observando-se que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada e o local escolhido. O M.O. é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança. Investigadores cometem crimes. Por exemplo, um ladrão Novato que, num primeiro crime estilhaçaria uma janela para entrar numa casa, logo aprende que com este método o barulho é grande e o roubo, apressado. Numa próxima vez, levará instrumentos apropriados para arrombar com calma e escolher o que levar. Minimizará o barulho e maximizará o lucro. Assim, o ladrão refinou se M.O.

De acordo com o Manual de classificação de crimes do FBI (1992) o assassino em série, caça sua presa de uma das três formas mencionadas, vejamos:

- Assassinos nômades: frequentemente mudam de localização, visando maior dificuldade na sua identificação, conseguindo assim ficarem impunes por muito tempo;
- Assassinos territoriais: corresponde a forma em que a maioria age, estes estabelecem um limite de atuação, podendo ser vilas, bairros, cidades e etc;
- Assassinos estacionários: estes praticam seus crimes em uma só localização, são raros, como por exemplo em seu trabalho, casa ou até mesmo em hotéis;

Assim, o transgressor, à medida que comete seus crimes, vai aprimorando suas técnicas, ganhando confiança e experiência, por isto o modus operandi é variável.

### **3.7 Ritual: a Encenação do Assassino**

O criminoso em série, têm necessidade de retratar suas violentas fantasias, e quando atacam suas vítimas, deixam em cada crime sua expressão pessoal ou ritual particular baseado em seus desejos, uma espécie de ritual, marcado por suas características individuais.

Ritual, também conhecido como encenação, é conceituado por Ilana Casoy, (2004, p.22) como um comportamento a mais que o homicídio:

É o comportamento que excede o necessário para a execução do crime. Baseia-se nas necessidades psicosssexuais e é crítico para satisfação emocional do criminoso. Rituais são enraizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, como cativo, escravidão, posicionamento do corpo e “overkill”, entre outras. [...]

Assim, integra o modus operandi, sendo esse “ritual” a forma como o transgressor realiza seu crime especialmente na forma com a qual o faz sentir prazer em matar, ou seja, os procedimentos realizados para atingir a morte e tendo satisfação.

### **3.8 Assinatura: a Marca Deixada para Identificação**

Os assassinos em série sempre deixam uma assinatura de seus crimes, é algo pessoal, algo que somente ele faria, para deixar claro que aquele crime foi cometido por ele – assume a autoria, com orgulho do seu “trabalho”.

Essas assinaturas são como uma digital, exclusivas e ligadas à necessidade do criminoso em cometer seus crimes. Ilana Casoy (2004, p. 62) cita algumas formas de assinatura:

- São consideradas assinaturas quando o criminoso:
- Mantém atividade sexual em uma ordem específica.
  - Usa repetidamente um específico tipo de amarração na vítima.
  - Infringe a diferentes vítimas o mesmo tipo de ferimentos.
  - Dispõe o corpo de certa maneira peculiar e chocante.

- Tortura e/ou mutila suas vítimas e/ou mantém outra forma de comportamento ritual.

O que difere o modus operandi da assinatura, é que o primeiro corresponde ao modo como foi executada os passos, as etapas do crime e pode se aprimorar com o cometimento de novos crimes –, enquanto que o segundo é algo imutável, ou seja, nunca muda mesmo com a prática reiterada, sendo uma característica identificadora.

Ao estarmos diante destes três elementos (modus operandi, ritual e assinatura) em uma série de crimes de homicídio, com um pequeno intervalo de tempo entre eles, estamos diante de um assassino em série.

## 4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA PENAL

Responsabilidade penal consiste na obrigação ou direito, descrito em lei, em punir uma conduta, considerada como crime ou contravenção penal.

Conforme preceitua o doutrinador Magalhães Noronha (1998, p. 161):

Responsabilidade penal é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas do seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo.

Sendo assim, a responsabilização penal nada é mais do que a atribuição proporcional, adequada ao delito cometido. Devemos compreender antes de analisarmos a responsabilidade criminal de um serial killer, alguns conceitos acerca da responsabilidade penal.

Conforme teoria tripartite do crime, uma conduta para ser considerada como crime deverá ser típica, ilícita e culpável. Assim, o seu terceiro elemento, ou seja, a culpabilidade é essencial para o conceito de crime.

De acordo com Cleber Masson (2013, p 454):

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.

Ainda, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 521), culpabilidade:

É a reprovabilidade do injusto ao autor" (...) um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável quando reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ser motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

Neste mesmo sentido, Luiz Regis Prado (2010, p. 384):

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.



Ainda, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2013, p.308) entende-se por culpabilidade:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo a agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Assim, a culpabilidade é definida de forma clara como um juízo de reprovação que recai no agente, onde o agente deve ser responsabilizado, quando não agir conforme a lei. A análise recai não só aos aspectos normativos, mas também sob o aspecto psicológico, para que haja uma avaliação precisa, se o indivíduo tinha ou não condições de auto determinar-se.

A culpabilidade engloba a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Quando presentes estes três requisitos é possível culpar o agente por fato típico. Não havendo um desses elementos mencionados, não há em que se falar em culpabilidade.

#### **4.1 Imputabilidade**

Imputabilidade, a qual é um dos requisitos para culpabilidade é a capacidade de o agente entender-se e determinar-se diante a ilicitude de um fato. Tendo essa capacidade e optando em praticar atos contrários a legislação, haverá responsabilização.

Imputar é o mesmo que atribuir a alguém a responsabilização sobre algo. Conforme Damásio de Jesus (2011, p. 513):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2013, p.314-315) a imputabilidade consiste em um conjunto das condições pessoais, tais como, inteligência e vontade, que permite o entendimento do caráter ilícito do fato, dessa forma, se o indivíduo não tem aptidão para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme

esse entendimento, estaria cometendo um fato típico e ilícito, mas não se faz presente a culpabilidade.

Em nosso ordenamento jurídico todas as pessoas ao completarem dezoito anos e que estão em pleno gozo de saúde mental são imputáveis, portanto sujeitos a aplicação de pena, caso cometam alguma infração penal.

Segundo Fernando Capez (2012, p. 332):

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é um requisito para a culpabilidade, de acordo com Damásio (2009, p.56), consiste em:

[...] capacidade de compreender o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade possui dois elementos:  
- Intelectivo (capacidade de entender);  
- Volitivo (capacidade de querer).  
Faltando um desses elementos, o sujeito não será imputável.

A imputabilidade é caracterizada por dois elementos: o intelectivo e o volitivo. O intelectivo é a capacidade de entendimento do indivíduo, é ter a consciência da ilicitude do fato. O volitivo é ter domínio da vontade, a possibilidade de o agente conduzir e controlar seus próprios atos.

Para que uma pessoa seja imputável, ela precisa compreender o caráter ilícito do fato e também precise ter capacidade de querer.

Conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 287) a imputabilidade é o conjunto de requisitos pessoais, que englobam inteligência e vontade que permite o agente compreender o caráter ilícito do fato, assim se o agente não apresenta condições de entendimento no momento em que comete o crime, não poderá ser considerado culpável.

Além dos imputáveis temos as categorias dos semi-imputáveis e os inimputáveis, que o legislador penal buscou definir e dar consequências penais diversas em razão da sua condição específica.

#### 4.2. Semi-Imputáveis

A semi-imputabilidade consiste na capacidade parcial do indivíduo compreender a ilegalidade, ou então, a falta de autodeterminar-se perante a ilicitude do fato.

O artigo 26 parágrafo único do Código Penal define a hipótese da semi-imputabilidade, também conhecida de culpabilidade atenuada ou diminuída.

Art. 26. [...]

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental por desenvolvimento mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sobre este pressuposto de redução da pena, podemos chama-la de semi-imputabilidade, pois o agente possui certo discernimento sobre sua conduta, porém de forma incompleta, em razão de alguma doença mental ou ainda um possível distúrbio de personalidade.

Luiz Regis Prado apud Bruna Toniolo Moura (2010, p.48) explica:

[...] está situada entre a imputabilidade e a inimputabilidade, constituindo uma área intermediária, limítrofe, a zona cinzenta situada entre a saúde mental e a insanidade. Ela não elimina completamente a imputabilidade, o que ocorre é uma redução dessa capacidade, não devendo ser tratada como uma forma de exclusão da culpabilidade, uma vez que apenas a diminui, reduzindo a pena a ser aplicada.

Ao mencionarmos a aplicação de pena diminuída estamos nos referindo também a pessoas com capacidade de entendimento reduzido, as quais aparentam ser uma pessoa normal, que goza de sanidade mental completa, porém de fato não o são, ou melhor, não de forma plena. Semi-imputáveis são indivíduos que não possuem de forma completa a consciência de seus atos ou estão temporariamente incapacitados de compreender.

Mas ainda, existe uma categoria mais grave/com outra peculiaridade, os inimputáveis.

### 4.3 Inimputáveis

Há uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não possuem capacidade de autodeterminar-se de acordo com seu entendimento, assim até que completo os 18 anos é considerado inimputável.

Conforme o artigo 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos, são considerados inimputáveis, e estão sujeitos a lei especial, ou seja, é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dessa forma não há em que se falar em crime, e sim ato infracional, também não há imposição de penas e sim em medidas socioeducativas.

O inimputável é isento de pena se ao tempo da ação era incapaz de compreender o fato como criminoso, não conseguindo agir de outra forma senão cometendo o crime.

Para identificarmos se uma pessoa é imputável ou não devemos analisar a legislação, e o artigo 26, *caput*, do Código Penal explica:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando o referido artigo diz “ao tempo da ação ou omissão”, o legislador nos informa que aquele que na data da conduta praticada, não era capaz de compreender a ilicitude e culpabilidade do fato praticado, não poderá ser responsabilizado pelos seus atos. Sendo assim, isento de pena e considerado inimputável.

Segundo Sanches (2014, p. 258-259), existem três critérios para aferição da inimputabilidade:

O critério Biológico: este critério leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação. Basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável.

Critério Psicológico: O critério psicológico considera apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade. Não precisa ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável.

Critério Biopsicológico: Sob a perspectiva biopsicológica, considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da

conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável.

Portanto, a inimputabilidade exclui a culpabilidade, estando o agente não mais sujeito a aplicação de pena e sim a aplicação de medida de segurança.

#### **4.4 Medida de Segurança**

O nosso ordenamento jurídico, mais precisamente o Código Penal, presume a aplicação de pena ou a medida de segurança.

Conforme define Fernando Capez (2006, p. 297): “Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito”.

Existem algumas correntes a respeito da natureza da medida de segurança, a que prevalece entende que a medida de segurança corresponde a uma punição.

Damásio de Jesus (2009, p. 589) versa:

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar a sociedade o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que o sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

Há uma outra corrente, porém minoritária que compreende a medida de segurança como uma espécie de tratamento, que visa a recuperação do criminoso.

De acordo com Cesar Roberto Bitencourt (2009, p. 745), a medida de segurança é pautada a legalidade, ou seja, deve ter previsão legal, porém o juiz possui o poder discricionário de impor ou não, a depender do caso em concreto.

Temos duas hipóteses de aplicação de medida de segurança, a primeira é detentiva, onde o agente será submetido a um hospital de custódia, sendo esta aplicada quando o crime é mais grave, de acordo com o artigo 96, I, do Código Penal. Já na em sua segunda forma, se apresenta na forma restritiva, ou seja, o indivíduo recebe um tratamento ambulatorial, conforme o artigo 96, II do Código Penal, é aplicada em caso de prática de crimes menos grave.

Ressalto que, o agente estará submetido a sentença, no entanto, esta será chamada de absolutória imprópria.

Temos uma discussão a respeito do prazo que estaria sujeito o agente a aplicação da medida de segurança. O artigo 97, §1º, do Código Penal, diz que o prazo mínimo seria de 3 anos, e o máximo seria por tempo indeterminado, até que cesse a periculosidade do agente.

A medida de segurança está prevista nos artigos 96 e 97 do Código Penal:

Artigo 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em estabelecimento adequado; II - Sujeição a tratamento ambulatorial. Artigo 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

No entanto, o STF tem entendido que pelo fato da medida de segurança ser uma forma de sanção penal, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 30 anos, conforme o artigo 5º, inciso XLVII, b, da Constituição Federal. Sendo assim aja visto que a pena não poderá ter caráter de perpetuidade, a medida de segurança também não poderá ter caráter definitivo, nem tão pouco exceder o prazo de 30 anos, conforme mencionado.

O STJ, entende e alega que o prazo máximo da aplicação de medida de segurança deveria ser o máximo da pena em abstrato, cominado ao delito, vide súmula 527.

#### **4.5 Potencial Consciência da Ilícitude**

Potencial consciência da ilicitude é a capacidade de o agente compreender, que determinada ação ou omissão é lícita ou ilícita, ou seja, é necessário que o agente compreenda quais de suas condutas expõem ou lesão um bem tutelado pelo direito penal.

A respeito da consciência da ilicitude, Damásio (2009, p. 57) definiu:

Consciência da ilicitude é o conhecimento profano do injusto. É saber que o fato é antinormativo, ter a consciência de que se faz algo contrário ao sentimento de justiça da sociedade. O que se investiga é se o sujeito tinha ou não condições de saber que era errado, se ele tinha possibilidade de evitar o

erro. O requisito da culpabilidade, então é a potencial consciência da ilicitude. Deve-se sair do aspecto subjetivo e passar a investigar aspectos objetivos no caso concreto para que possa averiguar se o agente tinha condições de saber e se tinha condições de evitar o erro. A causa que exclui a potencialidade da consciência da ilicitude chama-se erro de proibição inevitável (que seria acreditar que o proibido é permitido). Se o erro é inevitável. O agente não tinha como saber que era ilícito. Assim, o erro de proibição inevitável exclui a culpa, sendo o sujeito absolvido. Se o erro de proibição é evitável, este presente a potencial consciência da ilicitude, então, não há exclusão da culpabilidade. O agente será condenado, tendo somente uma redução de pena de 1/6 a 1/3. O erro de proibição jamais exclui o dolo, visto que este está no tipo, sendo excluída apenas a culpabilidade.

Há de considerar que a potencial consciência de ilicitude poderá ser excluída quando o indivíduo além de desconhecer a ilicitude do fato, estava impossibilitado de fazê-lo. Denominado erro de proibição. O erro de proibição consiste em uma falsa percepção da realidade, o sujeito sabe o que está fazendo, mas desconhece que seja ilícito.

Sendo este erro inevitável, isenta o autor de pena, conforme artigo 21 do Código Penal, visto que exclui a culpabilidade. Sendo evitável, ou seja, o agente tinha condições de saber que sua conduta era criminosa, é causa de diminuição de pena, redução de 1/6 a 1/3 de acordo com a culpabilidade do agente.

Através desse elemento é possível analisar o psicológico do criminoso. O que se busca aqui é a verificação se agente no momento em que cometeu o crime tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato de acordo com as normas penais.

Além da imputabilidade, um indivíduo para ser considerado culpável é necessário verificar a potencial consciência da ilicitude, ou seja, analisar se o agente possuía condições de saber que sua conduta contrariava o ordenamento jurídico. Faz-se necessário avaliar se no momento da conduta ilícito, era possível exigir conduta diversa daquele.

#### **4.6 Exigibilidade de Conduta Diversa**

A exigibilidade de conduta diversa corresponde à normalidade do ato praticado pelo agente, ou seja, qualquer pessoa agiria da mesma forma, naquele momento, em diante daquelas circunstâncias? Sendo assim, a resposta, o agente está acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa, não se agindo outra forma de agir, pois já é uma norma esperada.

Quanto a exigibilidade de conduta diversa, Damásio, preceitua (2009, p. 57-58)

É a expectativa social de que o agente tenha outro comportamento e não aquele. Assenta-se na Teoria da Normalidade das Circunstâncias Concomitantes, que significa que somente se pode julgar, alguém se essa pessoa agiu em circunstâncias normais, ou seja, somente se pode julgar alguém que agiu errado se essa pessoa agiu sob circunstâncias absolutamente normais.

Para a caracterização da exigibilidade de conduta diversa é necessário que o fato típico ocorra em circunstâncias normais, e mesmo o agente podendo agir de acordo com os preceitos jurídicos, optou em lesar determinado bem jurídico relevante.

As causas que excluem a exigibilidade de conduta diversa são a coação moral e a obediência hierárquica. Na coação moral o agente é obrigado a fazer o que não deseja, visto que, movido sob força física ou ameaça. Já na obediência hierárquica, a presente um titular de função pública que sujeita o seu subordinado, mediante ordens, a prática de ilícitos penais, pelo fato de serem subordinados acabam obedecendo, sem fazer qualquer questionamento, achando que são atos lícitos,

Nessas situações não há como exigir do autor conduta diferente se não a conduta criminosa. Dessa forma, exclui-se a culpabilidade e o agente é isento de pena. Sendo sua conduta atípica, porque falta um dos elementos do crime.



## 5 A PSICOPATIA E A (IN)IMPUTABILIDADE DOS SERIAL KILLERS

A Psicopatia está intimamente ligada aos criminosos em série. Visto que, todos os Serial Killers sofrem de psicopatia, ademais conforme veremos a seguir, a psicopatia ou desvio de personalidade não exclui a imputabilidade, ou seja, a culpabilidade desses indivíduos, os quais tem plena consciência de seus atos. Sendo assim é imprescindível realizamos alguns estudos acerca deste assunto.

### 5.1 A Personalidade

A personalidade, de acordo com o dicionário da língua portuguesa (2011, p. 428), denomina-se como um conjunto de características notáveis de uma pessoa, que a difere das demais, seja na sua forma de agir, sentir e de pensar. Porém, estabelecer um conceito é difícil, porque o meio cultural, em que a pessoa está inserida, também se relaciona com a personalidade.

O CID 10 (Código internacional de Doenças), preceitua que:

Transtornos de personalidade abrangem padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações especiais e social. Eles representam desvios extremos ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, percebe, pensa, sente e, particularmente, relaciona-se com os outros. Tais padrões de comportamento tendem a ser estáveis e a abranger múltiplos domínios de comportamento e funcionamento psicológico. Eles estão frequentemente, mas não sempre associados a graus variados de angústia subjetiva e a problemas no funcionamento e desempenho social.

Sendo assim, extraímos que o desvio de personalidade é um descontrole no modo de agir do indivíduo. Embora, todos nós tenhamos um instinto agressivo e até mesmo possíveis desequilíbrios, estas características são mais nítidas em pessoas que sofrem com tal desvio, assim estes indivíduos não se adequam ao convívio básico em sociedade.

Indivíduos com desvio de personalidade, conhecem perfeitamente quais são os seus deveres e obrigações, porém, não possuem o mínimo necessário de consciência moral. Assim, agem buscando sempre seus interesses pessoais.

## 5.2 A Psicopatia

Segundo o psicólogo psicanalista Paulo Roberto Ceccarelli (2005, s.p), a palavra psicopatologia tem origem grega, sendo composta por três palavras: psychê, pathos e logos. Psychê equivale a resultante de psique, psiquismo e alma. Pathos é derivada de paixão, sofrimento, excesso, passividade e patológico. E logos significa lógica, e conhecimento.

Os psicopatas eram considerados no passado como “possuídos”, por entidades divinas, e isto provocou um interesse desse tipo de indivíduos serem estudados de forma intensa.

De acordo com Jorge Trindade (2009, p. 220, diz que):

Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.

Tal entendimento, tem sido alvo de críticas, visto que considera que a parte cognitiva dos psicopatas é preservada, ou seja, estes indivíduos têm total consciência de seus atos, inclusive, possuem alta capacidade intelectual, o problema principal, consiste na falta de sentimentos para com os seres humanos. (SILVA, 2008, p. 18).

Há um segundo entendimento que determina a psicopatia como uma enfermidade moral. Dessa forma, a responsabilidade penal deveria ser reduzida, visto que, este indivíduo é incapaz de discernir de forma plena as regras sociais e jurídicas. (HALES, 2006, p. 771).

Com base nesse entendimento alguns psicopatas são condenados como semi-imputáveis ou até mesmo imputável.

Enfim, temos uma terceira corrente, em que o entendimento que prevalece é que a psicopatia corresponde a um transtorno personalidade antissocial, que envolve a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo. (DSM-IV-TR, 2002, p. 656).

Estabelecer um conceito de personalidade psicopática vem a cada dia ganhando mais e mais interesse, uma vez que a cada dia surgem na população em geral diversas personalidades diferentes. Definir um conceito a psicopatia é um desafio não só da medicina como do direito.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.40):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas os próprios benefícios. Eles são Incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, ou psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cuja veias e arterias corre um sangue gélido.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2014 p.39) diz que:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, credo, sexualidade ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais e mães “de família”, políticos etc.

A psicopatia é um desvio de caráter, onde valores e ética são deixados de lado. Os psicopatas não conseguem estabelecer vínculos, seja com a família ou no meio social, deixam a vida os conduzir sem estabelecer planos futuros, a de considerar também que são Incapazes de sentirem sentimento de culpa.

É importante ressaltar que, segundo Silvia (2010, p.40), o termo psicopata refere-se a indivíduos loucos ou doentes mentais, mesmo que a palavra psicopata signifique ‘doença da mente”, tradicionalmente a psicopatia não é considerada uma doença mental.

Os psicopatas não apresentam nenhuma desordem cerebral, nem sofrem de delírios ou alucinações, ao contrário, são altamente inteligentes, frios e calculistas e se utilizam dessa frieza e a falta de sentimento de culpa e remorso para a pratica de seus crimes.

Estes indivíduos costumeiramente apresentam “ataques de fúria”, ou seja, ficam altamente agressivos diante de situações banais, mas essa fúria dura pouco tempo, e em seguida parecem estar normais, se comportando como se nada tivesse acontecido.

São pessoas sem comprometimento, indisciplinados, que procuram sempre desculpas para não ir ao trabalho e que muitas vezes utilizam de forma indevida os recursos da empresa e até desrespeitam as regras impostas na política da mesma.

Quanto a imputabilidade dos psicopatas, a psicopatia não é uma doença psíquica e sim um transtorno de personalidade.

Podemos dizer que a psicopatia é um transtorno de personalidade; é a impossibilidade que um ser humano tem de se colocar no lugar do outro, não sentido se quer remorso pelos atos praticados.

Não podemos dizer que todo psicopata será um Serial Killer, mas podemos afirmar que todo Serial Killer é um psicopata.

Também não podemos identificar uma criança ao nascer se está será ou não psicopata, no transcorrer do tempo e que as características vêm à tona, podendo ser possível, com a ajuda de profissionais identificar a psicopatia.

### **5.3 A Imputabilidade Penal dos Serial Killers**

Quanto aos Serial Killers, é sabido que homicídio é considerado como crime, porém o que nos deixa intrigado é quanto aos pressupostos de pena, será que os Serial Killers são imputáveis, semi-imputáveis ou não imputáveis?

Por ser um perfil complexo, acaba sendo muito difícil encaixar o Serial Killer em alguma dessas hipóteses de Código Penal Brasileiro, aja visto a necessidade de se analisar uma série de aspectos.

Ramos (2002, s.p.), diz que, alguns Serial Killers podem estar completamente sãos ao cometerem seus atos, e outros podem estar com sua capacidade de entendimento reduzida.

Antes de discutirmos a imputabilidade do Serial Killer, devemos avaliar se o mesmo poderá ser recolocado na sociedade, seria possível uma ressocialização?

Devemos considerar que a aplicação da pena privativa de liberdade ao agente referido, seria apenas uma restrição dos direitos deste, cuja qual, de nenhuma forma contribuirá para sua reintegração social, aja visto que o sistema carcerário se encontra em condições sub-humanas, e ao invés de recuperar os transgressores eles saem muito mais perigosos.

Morana, Stone e Abdallafilho (2010, s.p.) definem que o Serial Killer “é um inimigo irremediável para as pessoas, e a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente”.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, s.p), dizem que o Serial Killer deve ser considerado como imputável, uma vez que seus crimes são cometidos de forma premeditada, com escolha de lugar e ocasião, para ser considerados semi-imputáveis deveria estar presente em sua ação impulsos mórbidos, descontroles e impulsos.

No entanto, é possível a alegação de semi-imputabilidade para os assassinos em série, sendo assim, deverá ser instaurado um incidente de insanidade mental e o agente será submetido a um exame, para averiguar sua insanidade.

Casoy (2004, p. 267) complementa:

O incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo e o acusado são submetidos ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis.

Michael Newton (2005, p. 105) informa que:

[...] de fato, as estatísticas mostram que apenas 1% dos delinquentes suspeitos americanos pleiteiam insanidade no julgamento e apenas um, em cada três desses, é finalmente absolvido. Os assassinos seriais, com seu bizarro ornamento de sadismo, necrofilia e similares, parecem idealmente adequados para pleitos de insanidade, mas mesmo aqui a vantagem contra a absolvição é extrema. Desde 1990, nos Estados Unidos, apenas 3,6% dos Serial Killers identificados foram declarados incompetentes para julgamento, ou liberados por insanidade.

Como demonstrado com as referidas citações, poucos Serial Killers são considerados como incapazes mentalmente, a maioria é tido como imputável.

Ademais, no caso de serem considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, estarão sujeitos a aplicação de medida de segurança, sendo constatada periculosidade no decorrer da pena, poderá ficar para sempre internado.

A de considerar que tai argumentações vão de encontro ao o desejo de justiça que rege o Direito Penal Brasileiro. Havendo assim um conflito entre a

necessária retirada desses indivíduos do meio social e direito e interesse do Estado na ressocialização dos mesmos.

Considerando que nem todo Serial Killer é psicopata, ou seja, nem todos são portadores de perturbação mental, faz jus que aqueles que comprovarem mediante laudos de insanidade mental, estejam sujeitos a um tratamento psiquiátrico como medida de segurança, até que estejam livres da psicopatia, se é que se seja possível, ou não sendo a cura possível, que haja uma redução nos sintomas.

Quanto aqueles que não apresentam em seu diagnóstico nenhuma perturbação mental, devem ser julgados como pessoas capazes, porém com um acompanhamento e tratamento psiquiátrico, apesar de não ser o que tem se aplicado hoje no Brasil, mas é algo que a sociedade espera, além da prisão a possibilidade de um tratamento psiquiátrico, para que após o cumprimento de ao ser posto em liberdade, não reitere em seus crimes e a sociedade possa se sentir mais segura.

#### **5.4 Possibilidade de Tratamento**

É pacífico na psiquiatria o entendimento de que o Serial Killer está impossibilitado de recuperação, isto porque, este indivíduo se quer sentem arrependimento pelos atos criminosos praticados. Trata-se de desvio de caráter.

Conforme Genival Veloso França (2011, p. 499)

Como a grave alteração de conduta é-lhes disposicional (constitucional), significa serem incorrigíveis os psicopatas. Logo, as personalidades psicopatas nascem, vivem e morrem psicopatas.

Segundo Edilson Mougenot Bonfim (2004, p. 92):

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os Serial Killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas. Por não assimilarem os valores de nossa sociedade, por desconhecerem pressupostos básicos de uma convivência humana e respeitosa, tais psicopatas são chamados de “personalidades antissociais”. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel.

Este entendimento é aplicável a todos os psicopatas, independentemente de serem Serial Killers ou não, visto que existem alguns graus de psicopatia, porém a personalidade marcada pela falta de compaixão são particularidades comuns de todos eles.

Estes assassinos, muitas vezes, são postos em liberdade, mediante laudos de psiquiatras, no entanto, assim que são postos em liberdade voltam a delinquir, do mesmo modo que haviam agido anteriormente, o que demonstra de forma evidente que não são passíveis de recuperação.

Conforme Elizabeth Campos (2004 p. 92) apud Fernando Alvares (2004, p. 56):

Um homem que sonha desde a infância com sevícias sexuais e vingança sobre a sociedade não pode ser ressocializado, ele continuará a pensar nos crimes que ele vai cometer e naqueles que ele já cometeu. A prisão não mudará nada em sua vida.

Podemos comprovar a reiteração criminal desses assassinos, com o que ocorreu no caso de Edmund Kemper. Ele foi internado nos anos 70 nos Estados Unidos, por matar os avós. Ao completar 21 anos teve direito a sua liberdade, mediante atestado laudo psiquiátrico, acabou por assassinar posteriormente seis estudantes, através de mutilações e decapitações e ainda sua melhor amiga e sua mãe. (ROLAND, 2014, p.112).

Conclui-se assim, que Serial Killers novamente irão delinquir, coloca-los em liberdade é pôr em risco toda sociedade, assim o sistema prisional deverá mantê-los longe da sociedade.

## **5.5 Pena Privativa de Liberdade**

Considerando que, o Serial killer, não compreende que a imposição de pena privativa de liberdade é uma forma de punição do Estado pelos crimes cometidos, a referida pena não surtirá o efeito desejado, ou seja, de ressocializar, muito menos ser encarado como uma repreensão pelo mal causado, além do assassino em série não conseguir compreender sua punição, poderá sair pior do que antes da prisão, e inclusive, prejudicando na própria ressocialização dos demais

presos, assim é ineficaz, em hipótese alguma um assassino em série pode ser mantido em penitenciárias.

Ademais, ao colocarmos na prisão comum com os demais presos, há alto risco que ele seja considerado um líder, pois contam normalmente, com um QI avançado, inteligente fora do normal e devido a sua influência, poderá exercer as suas vontades sobre os demais e acabar matando-os.

Segundo Genival Veloso França (2013, p. 501):

A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. A substituição do sistema do duplo binário - aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado - pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno. Sendo este um dos aspectos mais cruciais da Psiquiatria Médico – Legal, não somente no que toca ao diagnóstico e a atribuição da imputabilidade, como também quanto às perspectivas de reabilitação médica e social, já que a incidência criminal entre esses tipos é bem elevada. As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levado em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros.

Para alguns, parece justo que o Serial Killer seja considerado imputável e receber pena, no entanto, se analisarmos de forma mais crítica é fácil perceber que esta medida significa uma maior insegurança e conseqüentemente um maior perigo para a sociedade.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, o preso não pode passar mais que 30 anos encarcerado, conforme artigo 75 do Código Penal.

Porém, o STF nos autos do HC nº 66437, decidiu que havendo traços de personalidade psicopática não recomendam a liberação antecipada do condenado para fins de livramento condicional.

No entanto, o Estado deverá desde que pautado no princípio da dignidade buscar a forma mais adequada para aplicação da pena ao bem jurídico.

Aja visto, que a pena privativa de liberdade não é a pena adequada aos Serial Killers, se faz necessário uma política específica em nosso ordenamento jurídico, pois estes assassinos não são apenas criminosos, mais que isso, representam uma constante ameaça a toda a sociedade, devendo ser punido de alguma forma.



## 5.6 Castração Química

Muito tem se falado a respeito da castração química, para Serial Killers que praticam crimes sexuais. Esta corresponde na utilização de medicamentos hormonais, como forma preventiva e punitiva para tais criminosos.

É imprescindível esclarecer que a castração química não é destruir as glândulas sexuais masculinas ou femininas, e também não se confundem com a esterilização (CARVALHO; HENRIQUES, 2012, P. 13).

A castração deixa vestígios aos indivíduos, tais como utilização de antidepressivos, remédios para cura de câncer de próstata e acompanhamento psicológico.

Sendo o assassino em série também um criminoso sexual, a castração poderia em tese reduzir os crimes cometidos, no entanto é controverso, uma vez que, alguns estupradores já possuem impotência sexual e na maioria das vezes utilizam objetos para a prática de seus crimes sexuais.

Ademais, a castração química no Brasil, é considerada como inconstitucional, conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal, pois afronta diretamente o princípio da dignidade humana, pois atinge a integridade física, psíquica e moral do criminoso.

Dessa forma, a aplicação desta pena, também não é adequada pois contraria princípios penais e a própria Carta Magna.

## 5.7 Psicocirurgia

Consiste em uma modalidade de cirurgia realizada em pessoas com distúrbios mentais, a qual, desde que autorizada pelo delinquente, poderia ser realizada.

Conforme a OMS, a Psicocirurgia seria a destruição das vias nervosas, tendo como objetivo influenciar no comportamento humano (CARVALHO; HENRIQUES, 2012, P. 10)

Segundo Gisele Mendes de Carvalho e Hamilton Belotto Henriques (2012, p. 10):

Na atualidade, o processo mais conhecido é a talamotomia, onde os núcleos talâmicos dorsomediais são destruídos por eletrólise. Segundo Kolb, o

bloqueio do lobo frontal, inicialmente por procaína e mais tarde por injeções de álcool tem sido tentado.

Assim, a psicocirurgia é uma alternativa que poderia interferir na forma do Serial Killer agir, porém, considerando que muitos destes indivíduos possuem desvio de personalidade e não problemas mentais, essa medida também não é mais adequada. Do mesmo modo que a castração química, também afronta os direitos fundamentais da Constituição Federal.

### **5.8 Aplicação de Medida de Segurança**

Diante das possíveis aplicações de sanções penais, a aplicação da medida de segurança aos Serial Killers nos parece a mais adequada, pois a internação desses indivíduos em lugares específicos, permitem não só o tratamento contínuo de medicamentos como a cuidados especiais por pessoas habilitadas a conviverem com Serial Killers. Porém não há em que se falar em tratamento com o objetivo de reabilitação de acordo com o comportamento esperado de um homem médio, pois o “Serial Killer” não possui qualquer chance de reabilitação, mas seria uma forma de proteger a sociedade como um todo destes indivíduos cruéis, e até uma forma também de protege-los de si mesmo.

## 6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é imprescindível que a sociedade tenha uma reposta penal diante deste tipo de criminoso. No Brasil, atualmente, somos deficitários em tecnologias e infraestrutura e preparação técnica da polícia para lidar com esses indivíduos calculistas, frios e que cometem atrocidades contra a sociedade.

Se faz necessário investimentos em investigações, diagnósticos e tratamentos adequados, por equipes especializadas, elaboração de forma conjunta de laudos periciais, que serão utilizados para julgamento e aplicação de sanção penal. Proporcionando não só a punição dos autores deste crime, como também inibir novos criminosos.

Mas, será que retirar estes indivíduos da sociedade e aprisiona-los seria a melhor opção?

Considerando que nosso modelo carcerário não tem funcionado, é notável nas cadeias brasileiras situações precárias e que não garantem se quer a dignidade humana, o qual é princípio constitucional. O sistema prisional, ao invés de estabelecer uma política de ressocialização, acaba contribuindo para a formação de criminosos cada vez mais perigosos, quanto mais em se tratando de Serial Killer. Não temos atualmente um tratamento adequado para assassinos em série, haja visto que, a sua ressocialização é questionável, e que para muitos não há esperança de cura.

Vale ressaltar que, o Serial Killer possui garantias e direitos, assim como qualquer outro indivíduo, e o Estado tem a obrigação de tutelar. Ainda que a ressocialização seja improvável, ela deve ser considerada. O Estado precisa conhecer melhor esse tipo de criminoso e saber lidar com eles, para só assim aplicar a correta penalização.

Existem assassinos em série que de fato possuem doenças mentais, que, muitas vezes, não raciocinam com total compreensão, mesmo que seja uma minoria, e que muitas vezes é ignorado pela sociedade. Outros, porém possuem total discernimento de seus atos e são capazes ou até superiores a normalidade de raciocinar. Assim, não há como estabelecer um padrão nas decisões, e no entendimento quanto a imputabilidade, pois poderíamos estar sujeitos a injustiças. O correto seria uma legislação específica, a qual seria como base para os julgamentos, um norte e não um padrão.

Portanto, se faz necessário que o âmbito jurídico, busque alternativas que visem tanto a segurança da sociedade quanto a garantia de direitos fundamentais dos assassinos em série, porém realizando justiça, avaliando caso a caso, na situação em concreto, quanto a imputabilidade penal de cada um, caso seja imputável, semi-imputável ou inimputável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Fernando. **A Imputabilidade dos “Serial Killers”**. Monografia de Conclusão de curso. Presidente Prudente, 2004.

ARRUDA, Felipe. **9 serial killer mais famoso do mundo – Mega Curioso**. Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/policia/37598-9-serial-killers-mais-famosos-do-mundo.htm>. Acesso em 10 de Outubro de 2018.

BRASIL. Código (1941). **Código Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado 1988.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um Serial Killer**. 1. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Câmera Record. **Veja como foi a primeira parte da polêmica entrevista do matador de Goiânia ao Câmera Record**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://recordtv.r7.com/camera-record/veja-como-foi-a-primeira-parte-da-polemica-entrevista-do-matador-de-goiania-ao-camera-record-13092018>. Acesso em 20 de Outubro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**: 16 Ed. São Paulo Saraiva, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes. HENRIQUES, Hamilton Belloto. **Novas respostas penais para o tratamento e punição dos criminosos imputáveis e perigosos: psicocirurgia, castração química e monitoramento eletrônico**. Disponível em: <http://www.publicadireto.com.br/artigos/?cod=c4616f5a24a66668>. Acesso em: 10 de Outubro de 2018.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 2. ed São Paulo: Madras, 2002.

\_\_\_\_\_. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed São Paulo: WVC, 2004.

\_\_\_\_\_. **Serial Killers made in Brasil** 2. ed São Paulo: Arx, 2004.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **A Contribuição Da Psicopatologia Fundamental Para A Saúde Mental**. Disponível em: [http://ceccarelli.psc.br/pt/?page\\_id=211](http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=211)>, acesso em: 10 de Outubro de 2018.

CID 10. **CID 10 Código Internacional de Doenças**. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

DSM-IV **Manual Diagnósticos e Estatístico de Transtorno Mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, Disponível em: [http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm\\_cid/](http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm_cid/). Acesso em: 02 mai. 2018

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9 eds. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FREEMAN, Shanna. **Como funcionam os Serial Killers | ComoTudoFunciona**. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/serial-killer.html>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica**. Porto Alegre: 4. Ed. Artmed, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: parte geral**. v. 1. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: parte geral**: 32 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. **Assassinos em série: uma análise legal e psicológica**. USCS – Direito – ano X - n.17 – jul./dez.2009. Disponível em: <[www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n1\\_artigo13.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n1_artigo13.pdf)>. Acesso em: 23 de Outubro de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. V. 1. 7.ed. São Paulo: Método, 2013.

MENDONÇA, João. **Serial Killers: Uma Breve História | Famigerados**. Disponível em: <http://blogfamigerados.blogspot.com.br/2013/08/serial-killers-uma-breve-historia.html>. Acesso em 10 de Outubro de 2018.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e Serial Killers**. 2006. Disponível em:<[www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf)>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

MOURA, Bruna Toniolo. **A análise criminológica e a imputabilidade dos assassinos em série**. Presidente Prudente, 2010, 62 f. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia do Serial Killer**. 1. ed. São Paulo: Madras, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O Mundo dos assassinos. **Maníaco do Parque**. Disponível em: <http://themurderersworld.blogspot.com/2013/06/maniaco-do-parque.html>. Acesso em 20 de Outubro de 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A imputabilidade dos Serial Killers**. Presidente Prudente, 2002. 71 f. Monografia (Graduação).  
- Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

ROLAND, Paul. **Por Dentro das Mentess Assassinas: A história dos perfis criminosos**. São Paulo: Madras, 2014.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2014.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010

\_\_\_\_\_. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2014

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da Justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VELLASQUEZ, Camila Tersariol. **O perfil criminal dos Serial Killers.** 2008. 81f. Monografia (graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.